



Parecer Técnico Nº. 004/ 2010 – COREN/AL

ASSUNTO: atribuições do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem relacionadas aos procedimentos hipodermóclise, cateterismo nasoenteral e vesical de demora e alívio em domicílio (Assistência em Home Care).

Enfermeira, com inscrição ativa neste Conselho sob Nº. 126225 e situação regular, solicita parecer técnico, através da Enfermeira Alessandra Bezzi, fiscal desta Autarquia, “sobre as atribuições do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem relacionadas aos procedimentos hipodermóclise, cateterismo nasoenteral e cateterismo vesical de demora e alívio em domicílio” (Assistência em Home Care).

Do Relatório

São inúmeros os procedimentos técnicos executados pela equipe de enfermagem no seu cotidiano de trabalho que não estão elencados entre os de competência da categoria na Lei Nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem. Compete, então, ao Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem esclarecer sobre questões relacionadas à competência para execução de atividades/cuidados/procedimentos não explicitados na referida lei ou em normas emanadas do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.

No caso da sondagem vesical e nasoenteral e da hipodermóclise, como outros, mesmo não fazendo parte do rol das competências especificadas na lei do exercício profissional, mas por serem procedimentos tradicionalmente realizados pela categoria, foram absorvidos como atribuição da enfermagem, embora não exclusivamente, e por isso estão relacionados nas tabelas das Resoluções do COFEN que atualizam os valores mínimos de Honorários de Serviços de Enfermagem (Resoluções COFEN Nº 264/2001 e 301/2005).

A sondagem vesical de demora e de alívio figura entre as ações constantes da Tabela de Honorários de Serviços de enfermagem, de que trata a RESOLUÇÃO COFEN Nº. 301/2005, citada anteriormente, como atribuição da Equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem).

A referida Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem não especifica explicitamente a hipodermóclise, porém, dentre os procedimentos relacionados ao atendimento às necessidades terapêutica do cliente, aparece a instalação e cuidados com fluidoterapia, incluindo, no nosso entendimento, a hipodermóclise por ser “um método para reposição de fluidos e administração de medicamentos por via subcutânea” (BRASIL, 2001, p. 53).

Quanto ao cateterismo nasoenteral, quando atribuído à Enfermagem, é atividade privativa do Enfermeiro devidamente capacitado, conforme relacionado na Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem supracitada (Resolução COFEN Nº 301/2005).

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer. **Cuidados paliativos oncológicos: controle da dor.** Rio de Janeiro: INCA, 2001. pp. 53-56. Banco de dados: Google. Disponível em: www.tudosobredor.com.br/dor_manual.pdf. Acessado em 29/06/2006.



Em si tratando de Terapia Nutricional Enteral, embora não tenha sido objeto da solicitação supra, recomendamos consultar a Resolução Nº. 63, de 6 de julho de 2000 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I) e a Resolução COFEN Nº. 277/2003 que aprova as normas de procedimentos a serem utilizadas pela equipe de Enfermagem na Terapia Nutricional, na forma de regulamento. Segundo este regulamento, o enfermeiro assume junto à equipe de enfermagem, privativamente, entre outros, o acesso ao trato gastrointestinal (sonda com fio-guia introdutor e transpilórica).

É imprescindível entender que não basta a competência legal, o profissional de Enfermagem deve avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente executar os procedimentos listados na legislação ou aqueles delegados, “quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” (Art. 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, 2007).

Vale ainda lembrar que os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem somente poderão desempenhar qualquer atividade “em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde ... sob orientação e supervisão de Enfermeiro” (Art. 15 da Lei 7.498/1986 e Art. 15 do Decreto 94.406/1987).

2. Da conclusão

Considerando tudo o que foi exposto, concluímos que:

(1) O cateterismo vesical de demora e alívio em domicílio poderá ser realizada pelo Enfermeiro, pelo Técnico e Auxiliar de Enfermagem, desde que tenham a competência técnica requerida e as condições necessárias para a execução do procedimento.

(2) O cateterismo nasoenteral e a instalação e cuidados com a hipodermóclise, enquanto atribuição da Enfermagem é atividade privativa do Enfermeiro devidamente capacitado.

É o parecer SMJ

Maceió, 02 de junho de 2010.

FRANCISCO DA SILVA BRANDÃO – COREN/AL 16.581
Conselheiro Relator

Parecer aprovado na 394ª Reunião Ordinária Plenária do dia 17 de junho de 2010.